



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.441 DE 29 DE JULHO DE 2011

Institui o Programa de Regionalização do Mobiliário da Administração Pública do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Regionalização do Mobiliário da Administração Pública, com a finalidade de garantir a qualidade do mobiliário e o fomento de sua produção no Estado, a partir do uso de madeira de florestas manejadas.

Art. 2º O Programa de Regionalização do Mobiliário será coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviço, Ciência e Tecnologia - SEDICT, com o auxílio da Agência de Negócios do Estado do Acre - ANAC, e tem os seguintes objetivos:

- I - garantir a qualidade e a durabilidade do mobiliário destinado à administração pública, em atendimento às normas técnicas vigentes;
- II - propiciar aos usuários o conforto anatômico e ergonômico;
- III - instituir e fomentar uma economia de produção sustentada de mobiliário, a partir de uma demanda específica e definida;
- IV - reduzir custos com a aquisição de mobiliário;
- V - fomentar a geração de emprego e renda no Estado; e
- VI - fomentar o uso responsável dos recursos florestais madeireiros, por meio da utilização de madeira de florestas manejadas para a produção de mobiliário.

Art. 3º A identificação, as especificações e os procedimentos de fabricação do mobiliário serão padronizados em regulamento aprovado pelo chefe



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.441 DE 29 DE JULHO DE 2011

do Poder Executivo, de acordo com proposta encaminhada pela SEDICT, com o auxílio da ANAC.

Art. 4º A contratação do mobiliário será precedida de credenciamento, cujos requisitos constarão de regulamento aprovado pelo diretor presidente da ANAC, observado o seguinte:

- I** - autorização pela autoridade competente;
- II** - publicação de edital de chamamento;
- III** - explicitação do objeto a ser contratado;
- IV** - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- V** - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, pelo interessado;
- VI** - elaboração e manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- VII** - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da administração na determinação da demanda por credenciado;
- VIII** - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- IX** - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- X** - possibilidade de retirada por parte do credenciado, a qualquer tempo e enquanto não celebrado o contrato, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo; e
- XI** - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na execução do objeto ou no faturamento.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser amplamente divulgada, obrigando-se a ANAC a proceder, no mínimo, anualmente, o chamamento público, por intermédio da imprensa oficial, para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.441 DE 29 DE JULHO DE 2011

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré definido pela administração.

Art. 5º Serão considerados credenciados os interessados que atenderem aos requisitos previstos nesta lei e no regulamento de credenciamento, após análise do corpo técnico e jurídico da ANAC.

Parágrafo único. O atendimento das demandas observará o critério isonômico.

Art. 6º O mobiliário destinado à administração pública será fornecido por movelarias devidamente credenciadas junto à ANAC, respeitado o disposto na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.666, de 1993, e no regulamento de credenciamento, as movelarias devem obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I - possuir licença ambiental de operação em vigência, emitida pelo órgão competente;

II - fabricar o mobiliário de acordo com a concepção de desenvolvimento sustentável e geração de emprego e renda dos programas governamentais; e

III - obedecer às especificações previstas no regulamento aprovado na forma do art. 4º.

Art. 7º A fiscalização da entrega do mobiliário no prazo e na forma especificada será realizada por uma comissão composta por representantes da SEDICT e da ANAC e dos produtores moveleiros.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas de cada órgão ou entidade do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.441 DE 29 DE JULHO DE 2011

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 29 de julho de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre